

RESPOSTA AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECLAMAÇÃO Nº 5051-RP/2022

Assunto: Resposta ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à reclamação do Parecer nº 823/CITE/2022, nos termos do art.º 189º, nºs 2, 3 e 4, do Código do Procedimento Administrativo

Processo n.º 5051-RP/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 16.12.2022, via correio electrónico, da entidade empregadora **CENTRO HOSPITALAR ... , E.P.E.**, reclamação de parecer prévio relativo à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora

1.2. O referido Parecer, com nº 823/CITE/2022, aprovado por unanimidade dos membros da CITE em 23.11.2022, foi desfavorável à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto o pedido se considerou aceite nos seus precisos termos, conforme dispõe o art.º 57º, nº8, a), do Código do Trabalho.

1.3. No conteúdo da reclamação, apresentada nos termos dos art.º 184º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a interessada e entidade empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E. alega o seguinte:

“No seguimento do Parecer de V. Exas. vem o ... contestar o referido Parecer, uma vez que não concorda com as alegações do mesmo, nomeadamente com o exposto no ponto 1.5, uma vez que o Requerimento da trabalhadora foi enviado no dia 30-09-2022 via email para uma colaboradora dos Recursos Humanos, não sendo o email institucional do ..., o referido requerimento deu entrada no email institucional no dia 03-10-2022 (... GERAL <geral@...min-saude.pt>) conforme consta no processo enviado a V. Exas.

No ponto 1.6 é mencionado que a entidade empregadora teria de ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 20-10-2022, mas atendendo ao facto de apenas ter dado entrada no email institucional do ... no dia 03-10-2022 o prazo de resposta á colaboradora terminaria no dia 22-

10-2022, tendo sido comunicado á trabalhadora a intenção de recusa no dia 21-10-2022, tendo o ... cumprido todos os prazos legais.

Face ao acima exposto, remete-se para reapreciação dessa Comissão, uma vez que o ... cumpriu todos os prazos legais para o efeito.

Mais se requer que o presente pedido de recurso produza efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 189.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), por se considerar que “a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação” ao Centro Hospitalar e consequentemente afetando a prestação de cuidados de saúde aos utentes, pelo que materialmente, deverão ficar suspensos os efeitos da deliberação emitida por V. Exas.”

1.4. Nos termos do art.º 189º, nº 2, do CPA, as impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

1.5. Nos termos do nº 3 do mesmo artigo, a suspensão da execução pode ser pedida pelos interessados a qualquer momento, devendo a decisão ser tomada no prazo de cinco dias.

1.6. E ainda nos termos do nº 4 do mesmo artigo, na apreciação do pedido, deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo ser decretada, em caso afirmativo, a suspensão da execução.

1.7. Cumpre assim apreciar se se verificam no caso concreto os requisitos, cumulativos, que permitam decretar uma suspensão dos efeitos do acto administrativo em crise.

1.8. E nesta sede alega a entidade empregadora apenas que a produção imediata dos efeitos do parecer nº 823/CITE/2022 causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao referido Centro Hospitalar, “afetando a prestação de cuidados de saúde aos utentes”.

1.9. Não sendo esta a sede própria para apreciar o mérito da reclamação, teria, assim, a entidade empregadora, e para que procedesse o pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo, demonstrar devidamente quais os concretos prejuízos irreparáveis ou de difícil

reparação que resultariam, directa e necessariamente, da execução imediata do acto em crise, isto é, da concessão do horário flexível à trabalhadora por via do sentido desfavorável do parecer prévio, designadamente a verificação do *periculum in mora*.

2.0. A entidade empregadora limita-se a invocar, de forma vaga e genérica, que a execução imediata do acto administrativo em causa afectará a prestação de cuidados de saúde aos utentes, o que, desacompanhado de qualquer elemento, não faz presumir a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

2.1. Pelo que, nos termos do nº 4 do art.º 189º do Código do Procedimento Administrativo, não se verifica, por falta de prova, uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pela interessada que justifique uma suspensão dos efeitos decorrentes do sentido desfavorável do Parecer nº 823/CITE/2022.

II – DECISÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE delibera não suspender a execução dos efeitos do Parecer nº 823/CITE/2022 até à decisão da reclamação que sobre ele recai.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022, COM O VOTO CONTRA DO REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.